



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 /05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100425-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas Fundo Municipal de Juventude do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social do Recife, Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

MARINA TIAGO VASCONCELOS E SILVA

NILTON FAGNER BEZERRA DA CUNHA

RELATÓRIO

VINCULADO AO CONSELHEIRO MARCOS LORETO (GC05)

Vieram-me os autos, **por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c o art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE (Lei Estadual nº 12.600 /2004, art. 90, §3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE (Resolução T.C. nº 15/2010, art. 109, inciso IV).

1. Trata-se da análise e julgamento da **PRESTAÇÃO DE CONTAS (ATOS DE GESTÃO)** da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**, relativa ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, sob a responsabilidade da Sra. **ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (SECRETÁRIA)**, procedimento



instaurado com fulcro no art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) e nos arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal.

2. Ao final da instrução preliminar, a Gerência de Contas da Capital (GECC), unidade técnica de fiscalização deste TCE-PE, produziu **RELATÓRIO DE AUDITORIA**, da lavra do auditor de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas, Romildo Barbosa Guedes. Em síntese, foram noticiados os seguintes achados negativos (não conformidades), **INEXISTINDO VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**, *ipsis litteris*:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Atesto de nota fiscal com produto diverso do que foi licitado pela Administração	R01 - Nilton Fagner Bezerra da Cunha R02 - Marina Tiago Vasconcelos e Silva R04 - Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Materiais de Limpeza Eireli	-
2.1.2. Falta de controle interno no âmbito da Secretaria	R03 - Ana Rita Suassuna Wanderley	-

3. A equipe técnica, naquilo que pertine ao item 2.1.1. do Relatório de Auditoria (atesto de nota fiscal com produto diverso do que foi licitado pela Administração), propôs a aplicação de multa individual (art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004) às seguintes pessoas:

- Nilton Fagner Bezerra da Cunha (Chefe do Almoxarifado).
- Marina Tiago Vasconcelos e Silva (Apoio Administrativo Nível II).
- Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Materiais de Limpeza - Eireli (Ata de Registro de Preços nº 16/2021).



4. A equipe técnica, em referência ao item 2.1.2. do Relatório de Auditoria (falta de controle interno no âmbito da Secretaria), propôs a aplicação de multa individual (art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004) ao seguinte agente político:

- Ana Rita Suassuna Wanderley (Secretária).

5. Notificados na forma regimental, apresentaram **DEFESA PRÉVIA**:

- **Ana Rita Suassuna Wanderley** - Secretária; **Nilton Fagner Bezerra da Cunha** - Chefe de Almoxarifado; **Marina Tiago Vasconcelos e Silva** - Apoio Administrativo Nível II (docs. 343 e 344].
- **Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Materiais de Limpeza - Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.743.270/0001-53, no ato representada por seu representante legal, Sr. Gustavo Fernandes da Silva (doc. 336).

6. Em 18/07/2023, em razão de afastamento oficial do **CONSELHEIRO MARCOS LORETO (GC05)**, por **REDISTRIBUIÇÃO**, vieram-me os autos.

7. Instado a se manifestar, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** produziu o **PARECER MPC Nº 155/2024**, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra. Em síntese, o *parquet* propugnou o julgamento **REGULAR** da presente prestação de contas (atos de gestão), **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** às pessoas responsabilizadas preliminarmente pela equipe técnica de fiscalização.

8. Em 18/04/2024, retornaram-me os autos do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

9. Cumpro informar, de início, que, conforme autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15 /2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), fundamentarei minha decisão indicando, por



remissão, como razão de decidir, as considerações e as conclusões contidas no o **PARECER MPC Nº 155/2024**, da lavra da Procuradora Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Eis o inteiro teor do opinativo ministerial, *ipsis litteris*:

PARECER MPCO Nº 00155/2024 PROCESSO TC nº 22100425-7
ÓRGÃOS: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS RELATOR: EXMO. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

Os autos do processo em epígrafe cuidam da prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2021, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas e do Fundo Municipal de Assistência Social do Recife.

Em atenção ao despacho exarado por determinação do Exmo. Conselheiro Relator, em 07/08/2023 (doc. 346), estes autos vieram ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, sendo distribuídos ao nosso gabinete em janeiro do corrente ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- *Relatório de Auditoria – (doc. 324)*
- *Defesa da empresa Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Material de Limpeza Eireli ME – (doc. 336)*
- *Defesa conjunta da Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, Sr. Nilton Fagner Bezerra da Cunha e da Sra. Marina Tiago Vasconcelos e Silva (docs. 343 e 344)*

Foram estas as irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria e no Relatório de Auditoria Complementar:

1. *Atesto de nota fiscal com produto diverso do que foi licitado pela Administração*
2. *Falta de controle interno*

É o relatório.

MÉRITO

1. ATESTO DE NOTA FISCAL COM PRODUTO DIVERSO DO QUE FOI LICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Segundo o Relatório de Auditoria, a empresa Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Material de Limpeza Eireli – ME forneceu ao



Fundo Municipal de Assistência Social produto diverso do que foi estabelecido no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 07/2021 e na Ata de Registro de Preços nº 16/2021.

Através do referido processo licitatório, a mencionada empresa foi contratada para fornecer alimentos destinados a compor cestas básicas a serem distribuídas à população carente. Ocorre que, em vez de fornecer leite em pó integral (200 g), a mencionada empresa entregou um composto lácteo (Nota Fiscal nº 6690, doc. 219), o qual, em sua fórmula, apresentava apenas 51% da substância láctea, conforme relatam os peritos com base na Portaria nº 146/1996 do Ministério da Agricultura (fls. 60-62). Mesmo assim, houve o atesto de recebimento dos produtos pelos servidores municipais, Sra. Marina Tiago Vasconcelos e Silva e Sr. Nilton Fagner Bezerra da Cunha, os quais, com a empresa Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Material de Limpeza Eireli – ME são apontados, no Relatório de Auditoria, como responsáveis por essa irregularidade.

Por meio de defesa conjunta, a Sra. Marina Tiago Vasconcelos e Silva e o Sr. Nilton Fagner Bezerra da Cunha admitem a falha, asseverando, contudo, tratar-se de erro pontual, pois verificado em apenas uma das entregas, a qual correspondeu a 1000 (mil) cestas básicas, considerando um quantitativo de 7660 (sete mil, seiscentos e sessenta) cestas entregues.

Dizem que a referida substituição foi motivada pela ausência de leite em pó integral no mercado. Para comprovar suas alegações, trouxeram aos autos publicações realizadas, em 2021, nos sítios eletrônicos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Embrapa, da Folha de São Paulo e no Portal da Câmara dos Deputados, âmbitos nos quais os problemas relacionados à crise no setor lácteo são tratados.

Ressaltam, ainda, que os valores despendidos com o composto lácteo foi equivalente ao que seria gasto com a aquisição de leite em pó integral, não tendo ocorrido “malversação de recursos públicos”.

A empresa Triunfo Comércio de Alimentos, Papéis e Material de Limpeza Eireli – ME, por meio de seu representante legal, Sr. Gustavo Fernandes da Silva, também admitiu a irregularidade, mas por motivação diferente. Disse que, por apresentarem embalagens semelhantes, a equipe designada para separar e/ou faturar as mercadorias, por equívoco, teria trocado os produtos. Por fim, coloca-se à disposição da Administração Pública para corrigir o erro.



*De fato, perscrutando as diversas publicações efetivadas, em 2021, na mídia eletrônica, é inegável a ocorrência, no referido exercício financeiro, de uma crise no setor lácteo. Além disso, em que pese a troca das mercadorias, a equipe técnica não relatou a ocorrência de dano ao erário. Portanto, face à conjuntura de fatores de ordem econômica e social vivenciados, à época, **opinamos que esta irregularidade seja relevada.***

2. FALTA DE CONTROLE INTERNO

Relatam os peritos que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SDSDHJPD) não designou, em 2021, controlador interno para o acompanhamento e revisão dos seus atos administrativos. Isso, em descumprimento ao disposto na Resolução TC nº 001/2019, assim como na Orientação Técnica nº 03/2015, da Controladoria Geral do Município do Recife.

Detalham que, por meio do Ofício TCE/GECC/e-TCEPE nº 133263 /2022 (doc. 196), solicitaram ao referido órgão informações acerca do servidor designado para exercer o cargo de controlador interno em 2021. Em resposta ao referido documento, através do Ofício nº 1362 /2022 (doc. 200), foram informados apenas acerca da designação do controlador interno para o exercício de 2022 (doc. 226). Além disso, em consulta ao sistema e-TCE/PE, constataram que a referida Secretaria, em 2021, “não desenvolveu qualquer trabalho de controle interno”.

Responde por essa irregularidade a Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, então Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas. Esta, na mencionada defesa conjunta, asseverou que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas não possui quadro próprio, não tendo como destacar servidor para exercer com exclusividade referida função. Asseverou, ainda, que, no Município do Recife, cabe à Controladoria Geral exercer o controle interno e não as Secretarias.

São improcedentes os argumentos da interessada.

Isso porque, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009, a existência de um Órgão Central, responsável pela coordenação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno (SCI) no Município, não prescinde do trabalho desempenhado pelas Unidades Executoras, ou seja, pelas diversas unidades da estrutura



organizacional, a exemplo das Secretarias Municipais, as quais cabe, entre outras atividades, o controle interno inerente às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

No caso do Município do Recife, a Controladoria-Geral do Município (CGM) desempenha esse papel de órgão central do Sistema de Controle Interno. Não obstante, cada Secretaria deve manter em atividade referida atribuição, tanto que, em 2022, por meio da Portaria nº 009, a servidora, Sra. Laura Maria de Macedo Araújo Paes de Andrade, Gerente-Geral de Planejamento e Orçamento, foi designada para exercer a atribuição de Controladora Interna das Unidades Jurisdicionais da Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (doc. 226).

*Permanece, portanto, a irregularidade. Mas, como não houve afronta à economicidade e, em 2022, a irregularidade foi sanada com a nomeação de controladora interna, **opinamos que se recomende à atual gestão que seja envidado esforços no sentido de permanecer mantendo em plena operação o sistema de controle interno no âmbito da Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas (SDSDHJPD).***

CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas **opina que a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, da Secretária de Desenvolvimento Humano, Juventude e Políticas Sobre Drogas (SDSDHJPD) seja julgada regular.***

Propugnamos, contudo, que seja efetivada a recomendação exarada no item 2.

É o parecer.

10. Em SÍNTESE, nos exatos termos do PARECER MPC Nº 155/2024, sou por proferir VOTO no seguinte sentido:

- a. Julgar **REGULARES** as contas (atos de gestão), pertinentes ao exercício financeiro de 2021.
- b. Deixar de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica de fiscalização.
- c. Proferir recomendação, na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

ISSO POSTO,



VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LINDB.

1. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis, à literalidade do disposto no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.600/2004.
2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditame contido no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONSIDERANDO o PARECER MPC nº 155/2024;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis (art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto,



limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, SECRETÁRIA relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação plena, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva ao(a) Sr(a). **Nilton Fagner Bezerra da Cunha** (Chefe de Almoxarifado) e **Marina Tiago Vasconcelos e Silva** (Servidora Pública - Apoio Administrativo Nível II) e aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar cumprimento às determinações contidas na Resolução TC nº 001/2009, em especial, quanto ao dever de estruturar a unidade administrativa dedicada às práticas de controle interno.

É O VOTO.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.